



Número: **0802207-06.2022.8.14.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **1ª Turma de Direito Privado**

Órgão julgador: **Desembargadora MARGUI GASPARI BITTENCOURT**

Última distribuição : **08/11/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0829948-25.2021.8.14.0301**

Assuntos: **Prestação de Serviços**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO (AGRAVANTE)	DIOGO DE AZEVEDO TRINDADE (ADVOGADO)
ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ (AGRAVADO)	LINDIANE COSTA SENO (ADVOGADO)
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ (AUTORIDADE)	JORGE DE MENDONCA ROCHA (PROCURADOR)

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
13500020	04/04/2023 13:12	Acórdão	Acórdão
12866403	04/04/2023 13:12	Relatório	Relatório
13336816	04/04/2023 13:12	Voto do Magistrado	Voto
13336817	04/04/2023 13:12	Ementa	Ementa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVO DE INSTRUMENTO (202) - 0802207-06.2022.8.14.0000

AGRAVANTE: UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ

RELATOR(A): Desembargadora MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA

ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0802207-06.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

COMARCA: BELÉM/PA (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada quando constatado que o Juízo de primeiro grau expôs adequadamente os motivos que o levaram a deferir a



antecipação provisória, sendo destacada, em especial, a necessidade urgente dos medicamentos indicados por médico especialista para o tratamento da paciente.

2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, monocraticamente.

RELATÓRIO

PROCESSO Nº 0802207-06.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

COMARCA: BELÉM/PA (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAS BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento c/c Pedido de Efeito Suspensivo**, interposto por **Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico**, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que – nos autos da Ação de Reconhecimento de Obrigação de Fazer, ajuizada por Rossana Maria Morgado Fernandez (nº 0829948-25.2021.8.14.0301) – concedeu a antecipação dos efeitos da tutela provisória pleiteada, nos seguintes termos:

*“à parte ré a obrigação de fazer consistente em **AUTORIZAR e FORNECER à requerente**, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, a **medicação indicada nos laudos médicos de ID 27370754 (NABIX 10.000) e ID 44406809 (PURODIOL 200)**, nos **exatos termos das referidas prescrições médicas**, durante o tempo necessário segundo indicação médica, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da requerente”* (grifos nos originais).



Em suas razões recursais (PJe ID nº 8.310.275), a parte agravante sustenta que não estão presentes os requisitos que justificam o deferimento da tutela de urgência em favor da autora da ação originária.

Para tanto, argumenta, em apertada síntese, que os medicamentos solicitados pela agravada – CANABIDIOL NABIX e PURODIOL 200 – são importados, não registrados pela ANVISA e de uso domiciliar, razão pela qual, nos termos da legislação e jurisprudência pátrias, o plano de saúde não é obrigado a fornecê-los.

Desse modo, postula, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, desobrigar a agravante do custeio do medicamento pretendido e, no mérito, o total provimento deste Agravo, a fim de reformar o *decisum* recorrido.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da parte agravada e o posterior envio ao parecer do *custos iuris*.

Por último, após ser certificado a não apresentação de contrarrazões recusais dentro do prazo cabível, a Ministério Público de 1º Grau, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão final.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento na Sessão Virtual.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora

VOTO

PROCESSO Nº 0802207-06.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO



COMARCA: BELÉM/PA (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge a controvérsia recursal acerca da regularidade, ou não, da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, relativa ao fornecimento de medicamentos, à base de *cannabidol*, para tratamento de saúde de beneficiária do plano.

Na hipótese em foco, na linha do exposto quando do exame liminar e no judicioso parecer do *custos iuris*, **não vislumbro motivos para dar provimento ao Agravo, em face da inexistência de ilegalidade na decisão recorrida, a justificar atuação desta e. Corte nesta via eleita.**

No ponto, evitando desnecessária tautologia, reproduzo os fundamentos lançados no *decisum* recorrido, a seguir transcritos:

***“Em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pela requerente e evidenciam a probabilidade do direito material, com especial atenção ao cartão do plano de saúde (ID 27370758) que comprova que a requerente é beneficiária do Plano de Saúde demandado, além dos laudos médicos que evidenciam a gravidade e urgência do caso diante do quadro de dor crônica proveniente de dores miofasciais generalizadas em virtude de SINOVITE CREPITANTE CRÔNICA DA MÃO E DO PUNHO (ID 27370754 e ID 44406809), bem como evidenciam que realmente há a necessidade do fornecimento dos medicamentos prescritos (NABIX 10.000 e PURODIOL 200), porém não autorizado pelo plano de saúde, conforme se vislumbra das negativas constantes dos documentos de ID 27370757 e ID 44406802.*”**

Frise-se que os argumentos utilizados pela Unimed para indeferir a solicitação da requerente não se mostram legítimos, muito menos suficientes para se negar a medicação prescrita pelo profissional médico que acompanha a autora, conforme abaixo minudenciado.

A jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que a recusa do Plano de Saúde em custear as despesas ou fornecer o medicamento expressamente recomendado por médico e vinculado à



doença coberta pelo contrato se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, uma vez que considera-se que a escolha do medicamento mais adequado para o tratamento do paciente cabe exclusivamente ao médico e não ao plano de saúde.

Com efeito, é irrelevante o fato de o medicamento não constar na lista de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visto que se trata de rol meramente exemplificativo, não esgotando as possibilidades de tratamento disponibilizadas aos pacientes, sendo abusiva a negativa de cobertura. Em outras palavras, a jurisprudência majoritária é convergente no sentido de que, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Ademais, além dos relatórios médicos supracitados, a autora comprovou nos autos as autorizações de importação, exaradas pela ANVISA, para ambos os medicamentos prescritos em laudo médico (Nabix no ID 27370762 e Purodiol CBD no ID 44406805), não subsistindo o impedimento alegado pelo plano de saúde de que o fornecimento de tais medicamentos, no específico caso concreto, é proibido, já que a autorização especial/ excepcional da ANVISA supre a falta de registro, conforme Resolução 335 (que define os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde).

De mais a mais, há diversos julgados recentes ressaltando o fato de que, embora sem registro, os medicamentos derivados do Canabidiol estão previstos na Resolução ANVISA/DC nº 128 de 02 de dezembro de 2016, que atualizou o Anexo I da Resolução RDC nº 17/15. Além disso, a Resolução 335, de 24 de janeiro de 2020 da ANVISA, regulamentou critérios para importação de medicamentos derivados de Cannabis, que é o caso dos autos.

De outra banda, importante ressaltar também que o deferimento da tutela de urgência requestada não fere em nada o disposto pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 990, pois a parte autora já detém autorização expressa concedida pela ANVISA para a importação tanto do produto NABIX (ID 27370762) quanto do produto PURODIOL CBD (ID 44406805), ambos prescritos nos laudos médicos que instruem a presente demanda, repita-se.

(...)

Depreende-se, pelo contexto dos autos, que a medida pleiteada é, de fato, necessária à recuperação da saúde da parte autora. Por tal razão, deve a parte ré, imediatamente, providenciar as medicações prescritas pelo médico responsável pelo tratamento da requerente (Nabix e Purodiol CBD, consoante laudos de ID 27370754 e ID 44406809), ambas já autorizadas pela ANVISA (ID 27370762 e no ID 44406805), conforme supra explanado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorre dos indícios extraídos tanto da narrativa fática quanto dos



documentos juntados, que denotam a gravidade do estado de saúde da autora, que sofre de dores crônicas desde o ano de 2013 em virtude de estar acometida de 'SINOVITE CREPITANTE CRÔNICA DA MÃO E DO PUNHO', necessitando com urgência de tratamento eficaz para melhoria de sua qualidade de vida, conforme narrativa da exordial e laudos médicos de ID 27370754 e ID 44406809.

Nesse contexto, deixar o requerente aguardar o provimento jurisdicional final, para só então permitir-lhe receber o tratamento necessário, pode causar irreparáveis riscos à sua saúde. Diante das peculiaridades do caso concreto, é evidente que a situação em comento exige uma providência imediata do judiciário a fim de resguardar a saúde física da parte autora.

Quanto à possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, em que pese ser este um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência, conforme estabelece o § 3º, do art.300, do CPC, existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

O que se pretende com a presente tutela de urgência é resguardar o direito à saúde da requerente, enquadrando-se, portanto, em uma situação especialíssima em que se dispensa a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipatório.

Dito de outra forma, a tutela pleiteada revela total sintonia com o disposto no artigo 300 e seguintes do CPC, com disciplina especial na Lei 8.078/90 e 9.656/98, já que o direito fundamental à saúde goza de imediata e ampla efetividade. No presente caso, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência nos moldes pretendidos.”.

Destarte, como se nota, o Juízo de primeiro grau expôs adequadamente os motivos que o levaram a deferir a antecipação provisória, sendo destacada, em especial, a necessidade urgente dos medicamentos indicados por médico especialista para o tratamento da autora/agravada, diante da ineficácia de diversos tratamentos e remédios para dor utilizados anteriormente, o que evidencia, por consequência, o risco de dano, na medida em que a moléstia que acomete a paciente é capaz de limitar bastante sua saúde e consequente qualidade de vida.

No ponto, é válido rememorar que se cuida de Ação de Reconhecimento Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela Provisória Antecipada de Urgência, objetivando impor ao plano de saúde contratado o fornecimento dos medicamentos NABIX 10.000 e PURODIOL 200, prescritos por profissional que acompanha a autora/agravada, diagnosticada com “*sinovite crepitante crônica da mão e do punho CID m70.0*”, conforme laudo médico acostado aos autos principais.



A propósito, ainda que se admita haver um *periculum in mora* inverso, entendo que na ponderação entre o agravo ao direito patrimonial da agravante e ao direito à saúde da agravada, não há dúvidas que deve prevalecer o segundo.

De mais a mais, registro que o fato de o medicamento não se encontrar no rol da ANS, ser importado, não registrado pela ANVISA e de uso domiciliar não é suficiente, por si só, para impedir a antecipação dos efeitos concedidos.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justiça, **mesmo após o precedente firmado pela sua Segunda Seção** (EResp 1.886929/SP e EResp. 1.889.704/SP), adotando-se a tese do rol taxativo superável, e a **vigência da Lei nº 14.454/2022**, com a adoção da tese do rol exemplificativo condicionado, já decidiu nesse sentido, conforme se observa com o seguinte fragmento extraído de seu julgado (STJ - REsp: 2019618 SP 2022/0251444-9, Data de Julgamento: 29/11/2022, T3 - Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 01/12/2022), o qual adoto como razão de decidir:

*“6. De início, registra-se que, de acordo com o que consta na sentença, a qual foi mantida integralmente pelo acórdão recorrido, a **prescrição do tratamento medicamentoso pelo médico assistente da beneficiária-recorrida está amparada no conceito de saúde baseada em evidências - SBE, porquanto destaca ser ‘incontroversa a necessidade da utilização do medicamento PURODIOL 200mg/ml para a melhoria do quadro de saúde da autora, inclusive diante do frustrado tratamento com a utilização de outros medicamentos, todos especificados no relatório médico de fl. 35’ (fl. 351, e-STJ).***

*7. Nessa mesma linha, verifica-se que um dos critérios exigidos pela Resolução ANVISA RDC nº 17/2015 para que fosse obtida autorização de importação do medicamento em questão, era que a **paciente apresentasse, dentre outros documentos, ‘laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descrição do caso, CID, justificativa para a utilização de produto não registrado no Brasil em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores’**, consolidando o uso do critério da saúde baseada em evidências - SBE, o que, aliás, foi cumprido pela recorrida, já que, como asseverado pela sentença, ‘às fls. 32/33 se encontra a autorização da ANVISA para a importação de produto à base de Canabidiol, pela requerente (...)’ (fls. 551/552, e-STJ).*

8. Com efeito, a tese do rol taxativo da ANS, firmada pela Segunda Seção, no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e dos EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), admite mitigações, tendo sido elencando, como um dos requisitos, justamente a ‘comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências’.

9. Na ocasião, a propósito, foram estabelecidas as seguintes teses:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;



2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:

(i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;

(ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;

(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e

(iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

10. Não bastasse isso, na pendência do julgamento do presente recurso, sobreveio a Lei nº 14.454/2022, que restaurou a tese do rol exemplificativo da ANS, estabelecendo, todavia, condicionantes para a cobertura pelas operadoras de plano de saúde dos tratamentos não listados no referido rol, entre os quais também foi elencado o critério das ciências comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências.

11. Confira-se, por oportuno, o teor dos §§ 12 e 13 do art. 10 Lei nº 9.656/1998, incluídos pela referida Lei:

‘Art. 10 (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. **Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:**

I - exista comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de



Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.’

12. *Outrossim, ressalta-se que a própria Resolução Normativa da ANS nº 470/2021, que trata sobre o rito de atualização do rol da ANS, elenca a saúde baseada em evidências - SBE, como uma diretriz a ser observada no processo de atualização do referido rol (art. 3º, V).*

13. *Desse modo, considerando que, na hipótese dos autos, a prescrição do medicamento está amparada no conceito de saúde baseada em evidências - SBE, merece ser mantida a determinação de disponibilização e custeio do medicamento prescrito, seja pela tese do rol taxativo mitigado, seja pela tese do rol exemplificativo com condicionantes” (grifei).*

Ressalto, inclusive, que a hipótese em foco consiste em tratamento/medicação de caráter contínuo, sendo, como visto, perfeitamente aplicável a Lei nº 14.454/2022, que modificou a Lei nº 9.656/98, colocando fim à discussão acerca do caráter do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS ao dispor que: a) este constitui referência básica para os planos de saúde (artigo 10, § 12); e b) em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada pelo plano, desde que exista comprovação de eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (artigo 10, § 13, I), **o que é o caso dos autos.**

A respeito do referido diploma legal, é válido trazer à baila fragmento do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, em sede da ADI nº 7193, que assim pontou:

“Com efeito, a tese da natureza taxativa desse rol firmemente combatida pelos autores das ações em julgamento, foi expressamente superada pela superveniente Lei nº 14.454/22. Essa lei representa uma reação legislativa ao paradigma da taxatividade, após uma onda de reações da sociedade civil à tese. A superação legislativa do rol taxativo se evidencia pelo que dispõe o § 13 do art. 10 da Lei n.º 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/22, o qual permite a cobertura de tratamento ou procedimento não previsto no rol, desde que observados determinados requisitos. Vide:

(...)

Percebe-se que o poder legislativo trouxe uma definição para a relevante e delicada controvérsia acerca da natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, não havendo razão para reabrirmos a discussão no Supremo Tribunal Federal”. (STF - ADI: 7193 DF, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo Eletrônico Dje-001 Divulg 09-01-2023 Public 10-01-2023 - destaquei).



Reforçando o exposto, colaciono os seguintes julgados desta e. Corte, os quais exemplificam o entendimento que vem sendo adotado pelas duas Turmas de Direito Privado, em voz uníssona, com a determinação de fornecimento de medicamentos à base de *canabidiol* quando indicados pelo médico que assiste ao paciente:

*“AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE ORIGEM QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA – PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO – **TRATAMENTO COM MEDICAMENTO CANABIDIOL – NEGATIVA DE FORNECIMENTO – MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR – DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE – GARANTIA DO MELHOR TRATAMENTO E MEIOS NECESSÁRIOS AO PRONTO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – COBERTURA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.***

*1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da regularidade ou não da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, relativa ao fornecimento de medicamento para tratamento de saúde de beneficiário do plano. 2 – **Hipótese em que o autor/agravado é beneficiário de plano de saúde operado pela ora agravante, sendo diagnosticado com transtorno de Espectro Autista (CID F84), oportunidade em lhe foi prescrito para tratamento o medicamento Canabidiol (CBD) Prati Donaduzzi, 20mg/ML. 3 – Havendo expressa indicação do profissional médico que assiste o paciente, abusiva se revela a negativa de cobertura de custeio de tratamento pela operadora de plano de saúde, visto que não incumbe a esta definir qual o tratamento médico mais adequado a ser disponibilizado ao beneficiário, devendo ser respeitadas as orientações e prescrições do médico responsável pelo caso. 4 – Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência pátria entende como abusiva a cláusula que exclui o fornecimento de medicamento de uso domiciliar indispensável à realização do tratamento necessário ao paciente. 5 – As expectativas legítimas do consumidor devem ser atendidas pelo plano a que aderira, consubstanciadas estas, no caso dos autos, na cobertura do tratamento domiciliar prescrito para o paciente, ora recorrido. 6 – Destarte, tenho que não assiste razão a parte agravante em suas alegações recursais, motivo pelo qual, deve a Decisão Monocrática agravada ser mantida em todos os seus termos. 7 – Recurso de Agravo Interno Conhecido e Desprovido, mantendo-se incólume a decisão agravada”.*** (TJPA 08013947620228140000, Relator: **Maria de Nazare Saavedra Guimaraes**, Data de Julgamento: 28/06/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022 - destaquei).



“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DA CANABIDIOL. RISCO DE DANO CARACTERIZADO. DOENÇA INCAPACITANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TJ/PA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A concessão da antecipação da tutela se baseia em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, do CPC. 2. Presente o risco de dano, na medida em que a moléstia que acomete o autor da ação é capaz de limitar bastante sua qualidade de vida e o direito a saúde é fundamental no ordenamento constitucional brasileiro. 3. A probabilidade do direito do usuário de plano de saúde em ter o medicamento Purodiol CBD custeado pela operadora vem sendo reconhecida em diversos precedentes das Turmas de Direito Privado do TJ/PA, dentre outros fundamentos, com base na premissa que é atribuição do profissional que faz o acompanhamento do paciente indicar o tratamento adequado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido à unanimidade. (11255308, 11255308, Rel. Ricardo Ferreira Nunes, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-09-20, Publicado em 2022-09-29 - grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL (PRATI-DONADUZZI) 200MG/ML POR MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE. GARANTIA DO MELHOR TRATAMENTO E MEIOS NECESSÁRIOS AO PRONTO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428-ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Comprovada a existência da doença, coberta contratualmente, e a necessidade do medicamento indicado (Canabidiol (Prati-Donaduzzi) 200mg/ml). 2 - O fato de não haver registro ou não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde (Resolução Normativa n. 458-ANS), por si só, não desobriga a agravante de cobertura para seu fornecimento, uma vez que suas hipóteses são meramente exemplificativas, bem como devem ser garantidos todos os meios e tratamentos necessários ao restabelecimento do paciente. (Precedentes do STJ). 3 - O argumento



de que o medicamento não é fabricado no Brasil e precisa ser importado, é totalmente despiciendo, e não pode ser acolhido. 4 - Nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso Conhecido e Desprovido. (TJPA – AI 0803196-46.2021.8.14.0000, Rel. **Leonardo de Noronha Tavares**, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 07-02-2022, Publicado em 15-02-2022 – grifei).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA – MÉRITO: NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO (NABIX) – FÁRMACO DERIVADO DA CANNABIS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO – DESCABIMENTO – AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL PELA ANVISA – INEXISTÊNCIA DE ÔBICE PARA O SEU FORNECIMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA DE OFÍCIO – PEDIDO DE REFORMA – CABIMENTO – APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 99 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 1.2. 2. Mérito: 2.1. **Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida, ora agravante, fornecesse o medicamento NABIX 10.000, FRASCO DE 100 ML, 4 ML AO DIA (2 ML 12/12 HORAS) ou seja, aproximadamente 1 frasco e 1/2 por mês, no prazo de 05 (cinco) dias, ou promovesse o seu custeio, em caráter de urgência, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. 2.2. Pretende a recorrente com o presente recurso, a reforma da decisão ora recorrida sob o fundamento de que a negativa encontra respaldo na Lei nº 9.656/1998 e na Resolução nº 428/2017 da ANS, evidenciando, assim, estrito cumprimento do que dispõem os regramentos legais atinentes à matéria, tendo em vista que, o medicamento prescrito não possui registro na ANVISA, tampouco é nacionalizado, salientando que, embora o beneficiário, ora agravado, tenha autorização para importação, não significa registro junto à ANVISA e, tampouco, obrigação de custeio por parte da ora recorrente. 2.3. **Deve-se, de início, afastar a tese da parte agravante quanto à ausência de obrigação legal para o fornecimento do medicamento, já que o medicamento a base de Canabidiol não possui registro da ANVISA – Agência Nacional da Vigilância Sanitária.** 2.4. Assim, neste exame superficial de verossimilhança, podemos aferir que, se há cobertura para determinada enfermidade, não se mostra razoável a exclusão de opção terapêutica para a sua cura ou tratamento. 2.5. **Assevere-se que, não obstante a definição da questão jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 990, é controvertida a questão relativa à obrigatoriedade de custeio de medicamento importado, indispensável ao tratamento do paciente, cuja importação tenha sido autorizada pela ANVISA.** 2.6. Dessa forma, **inexiste qualquer impedimento para a concessão da medida antecipatória, tendo em vista que o medicamento NABIX (a base de Canabidiol) pretendido, ainda que sem possuir registro na ANVISA, já obteve autorização para sua comercialização no âmbito nacional.** 2.7. **Ressalta-se, por oportuno, que a alegação de que o uso do medicamento pretendido seria utilizado em sede domiciliar, não é suficiente para afastar a sua obrigação (Precedentes).** 2.8. Nesse viés, considerando todas as razões já expostas, e, sendo que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não pode a agravante se eximir de cumprir o que determina a decisão agravada, devendo providenciar o tratamento correspondente a situação do recorrido/ora agravado, não carecendo de reforma a**



decisão agravada nesse capítulo. (...)” (TJPA, Agravo de Instrumento nº 0807359-69.2021.8.14.0000, Rel. Maria de **Nazaré Saavedra Guimaraes**, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-02-22, Publicado em 2022-03-04 - destaquei).

Diante do quadro fático-processual retratado, considerando a necessidade de manter a jurisprudência deste e. Tribunal uniformizada, estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), bem como, alinhadas ao recente posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, **concluo pelo acerto da decisão agravada, em função de se encontrar presentes os requisitos autorizadores da tutela urgência deferida pelo Juízo de origem.**

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora

Belém, 04/04/2023



PROCESSO Nº 0802207-06.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

COMARCA: BELÉM/PA (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

RELATÓRIO

Trata-se de **Agravo de Instrumento c/c Pedido de Efeito Suspensivo**, interposto por **Unimed de Belém Cooperativa de Trabalho Médico**, em face de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 4ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, que – nos autos da Ação de Reconhecimento de Obrigação de Fazer, ajuizada por Rossana Maria Morgado Fernandez (nº 0829948-25.2021.8.14.0301) – concedeu a antecipação dos efeitos da tutela provisória pleiteada, nos seguintes termos:

*“à parte ré a obrigação de fazer consistente em **AUTORIZAR e FORNECER à requerente**, no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação da presente decisão, a medicação indicada nos laudos médicos de ID 27370754 (NABIX 10.000) e ID 44406809 (PURODIOL 200), nos exatos termos das referidas prescrições médicas, durante o tempo necessário segundo indicação médica, sob pena de não o fazendo incorrer em multa diária de R\$ 1.000,00 (um mil reais), até o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser revertida em favor da requerente”* (grifos nos originais).

Em suas razões recursais (PJe ID nº 8.310.275), a parte agravante sustenta que não estão presentes os requisitos que justificam o deferimento da tutela de urgência em favor da autora da ação originária.

Para tanto, argumenta, em apertada síntese, que os medicamentos solicitados pela agravada – CANABIDIOL NABIX e PURODIOL 200 – são importados, não registrados pela ANVISA e de uso domiciliar, razão pela qual, nos termos da legislação e jurisprudência pátrias, o plano de saúde não é obrigado a fornecê-los.

Desse modo, postula, em sede liminar, a concessão de efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão agravada e, conseqüentemente, desobrigar a agravante



do custeio do medicamento pretendido e, no mérito, o total provimento deste Agravo, a fim de reformar o *decisum* recorrido.

Os autos vieram-me distribuídos, oportunidade em que indeferi o pedido de atribuição de efeito suspensivo, determinando a intimação da parte agravada e o posterior envio ao parecer do *custos iuris*.

Por último, após ser certificado a não apresentação de contrarrazões recusais dentro do prazo cabível, a Ministério Público de 1º Grau, em parecer de lavra do Procurador de Justiça Jorge de Mendonça Rocha, opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

É o relatório. Sem revisão final.

Inclua-se o feito em pauta para julgamento na Sessão Virtual.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora



PROCESSO Nº 0802207-06.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

COMARCA: BELÉM/PA (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

VOTO

Conheço do recurso, eis que preenchidos os seus pressupostos de admissibilidade.

Cinge a controvérsia recursal acerca da regularidade, ou não, da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, relativa ao fornecimento de medicamentos, à base de *cannabidol*, para tratamento de saúde de beneficiária do plano.

Na hipótese em foco, na linha do exposto quando do exame liminar e no judicioso parecer do *custos iuris*, **não vislumbro motivos para dar provimento ao Agravo, em face da inexistência de ilegalidade na decisão recorrida, a justificar atuação desta e. Corte nesta via eleita.**

No ponto, evitando desnecessária tautologia, reproduzo os fundamentos lançados no *decisum* recorrido, a seguir transcritos:

***“Em um juízo de cognição sumária, verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos narrados pela requerente e evidenciam a probabilidade do direito material, com especial atenção ao cartão do plano de saúde (ID 27370758) que comprova que a requerente é beneficiária do Plano de Saúde demandado, além dos laudos médicos que evidenciam a gravidade e urgência do caso diante do quadro de dor crônica proveniente de dores miofasciais generalizadas em virtude de SINOVITE CREPITANTE CRÔNICA DA MÃO E DO PUNHO (ID 27370754 e ID 44406809), bem como evidenciam que realmente há a necessidade do fornecimento dos medicamentos prescritos (NABIX 10.000 e PURODIOL 200), porém não autorizado pelo plano de saúde, conforme se vislumbra das negativas constantes dos documentos de ID 27370757 e ID 44406802.*”**

Frise-se que os argumentos utilizados pela Unimed para indeferir a



solicitação da requerente não se mostram legítimos, muito menos suficientes para se negar a medicação prescrita pelo profissional médico que acompanha a autora, conforme abaixo minudenciado.

A jurisprudência pátria firmou o entendimento no sentido de que a recusa do Plano de Saúde em custear as despesas ou fornecer o medicamento expressamente recomendado por médico e vinculado à doença coberta pelo contrato se afigura, a princípio, abusiva e ilegal, uma vez que considera-se que a escolha do medicamento mais adequado para o tratamento do paciente cabe exclusivamente ao médico e não ao plano de saúde.

Com efeito, é irrelevante o fato de o medicamento não constar na lista de coberturas obrigatórias da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, visto que se trata de rol meramente exemplificativo, não esgotando as possibilidades de tratamento disponibilizadas aos pacientes, sendo abusiva a negativa de cobertura. Em outras palavras, a jurisprudência majoritária é convergente no sentido de que, havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS.

Ademais, além dos relatórios médicos supracitados, a autora comprovou nos autos as autorizações de importação, exaradas pela ANVISA, para ambos os medicamentos prescritos em laudo médico (Nabix no ID 27370762 e Purodiol CBD no ID 44406805), não subsistindo o impedimento alegado pelo plano de saúde de que o fornecimento de tais medicamentos, no específico caso concreto, é proibido, já que a autorização especial/ excepcional da ANVISA supre a falta de registro, conforme Resolução 335 (que define os critérios e os procedimentos para a importação de produto derivado de Cannabis por pessoa física, para uso próprio, mediante prescrição de profissional legalmente habilitado para tratamento de saúde).

De mais a mais, há diversos julgados recentes ressaltando o fato de que, embora sem registro, os medicamentos derivados do Canabidiol estão previstos na Resolução ANVISA/DC nº 128 de 02 de dezembro de 2016, que atualizou o Anexo I da Resolução RDC nº 17/15. Além disso, a Resolução 335, de 24 de janeiro de 2020 da ANVISA, regulamentou critérios para importação de medicamentos derivados de Cannabis, que é o caso dos autos.

De outra banda, importante ressaltar também que o deferimento da tutela de urgência requestada não fere em nada o disposto pelo Superior Tribunal de Justiça no tema nº 990, pois a parte autora já detém autorização expressa concedida pela ANVISA para a importação tanto do produto NABIX (ID 27370762) quanto do produto PURODIOL CBD (ID 44406805), ambos prescritos nos laudos médicos que instruem a presente demanda, repita-se.

(...)

Depreende-se, pelo contexto dos autos, que a medida pleiteada é, de fato, necessária à recuperação da saúde da parte autora. Por tal razão, deve a



parte ré, imediatamente, providenciar as medicações prescritas pelo médico responsável pelo tratamento da requerente (Nabix e Purodiol CBD, consoante laudos de ID 27370754 e ID 44406809), ambas já autorizadas pela ANVISA (ID 27370762 e no ID 44406805), conforme supra explanado.

Quanto ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, decorre dos indícios extraídos tanto da narrativa fática quanto dos documentos juntados, que denotam a gravidade do estado de saúde da autora, que sofre de dores crônicas desde o ano de 2013 em virtude de estar acometida de ‘SINOVITE CREPITANTE CRÔNICA DA MÃO E DO PUNHO’, necessitando com urgência de tratamento eficaz para melhoria de sua qualidade de vida, conforme narrativa da exordial e laudos médicos de ID 27370754 e ID 44406809.

Nesse contexto, deixar o requerente aguardar o provimento jurisdicional final, para só então permitir-lhe receber o tratamento necessário, pode causar irreparáveis riscos à sua saúde. Diante das peculiaridades do caso concreto, é evidente que a situação em comento exige uma providência imediata do judiciário a fim de resguardar a saúde física da parte autora.

Quanto à possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado, em que pese ser este um dos requisitos indispensáveis para o deferimento da tutela de urgência, conforme estabelece o § 3º, do art.300, do CPC, existem situações em que o risco de dano ao direito que se pretende tutelar é tão latente que deverá o legislador prover o direito ante o risco de vê-lo perecer, mesmo que não haja a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipado.

O que se pretende com a presente tutela de urgência é resguardar o direito à saúde da requerente, enquadrando-se, portanto, em uma situação especialíssima em que se dispensa a possibilidade de reversibilidade do provimento antecipatório.

Dito de outra forma, a tutela pleiteada revela total sintonia com o disposto no artigo 300 e seguintes do CPC, com disciplina especial na Lei 8.078/90 e 9.656/98, já que o direito fundamental à saúde goza de imediata e ampla efetividade. No presente caso, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida de urgência nos moldes pretendidos.”.

Destarte, como se nota, o Juízo de primeiro grau expôs adequadamente os motivos que o levaram a deferir a antecipação provisória, sendo destacada, em especial, a necessidade urgente dos medicamentos indicados por médico especialista para o tratamento da autora/agravada, diante da ineficácia de diversos tratamentos e remédios para dor utilizados anteriormente, o que evidencia, por consequência, o risco de dano, na medida em que a moléstia que acomete a paciente é capaz de limitar bastante sua saúde e consequente qualidade de vida.

No ponto, é válido rememorar que se cuida de Ação de Reconhecimento



Obrigaç o de Fazer com Pedido de Tutela Provis ria Antecipada de Urg ncia, objetivando impor ao plano de sa de contratado o fornecimento dos medicamentos NABIX 10.000 e PURODIOL 200, prescritos por profissional que acompanha a autora/agravada, diagnosticada com “*sinovite crepitante cr nica da m o e do punho CID m70.0*”, conforme laudo m dico acostado aos autos principais.

A prop sito, ainda que se admita haver um *periculum in mora* inverso, entendo que na pondera o entre o agravo ao direito patrimonial da agravante e ao direito   sa de da agravada, n o h  d vidas que deve prevalecer o segundo.

De mais a mais, registro que o fato de o medicamento n o se encontrar no rol da ANS, ser importado, n o registrado pela ANVISA e de uso domiciliar n o   suficiente, por si s , para impedir a antecipa o dos efeitos concedidos.

Com efeito, o c. Superior Tribunal de Justi a, **mesmo ap s o precedente firmado pela sua Segunda Se o** (EResp 1.886929/SP e EResp. 1.889.704/SP), adotando-se a tese do rol taxativo super vel, e a **vig ncia da Lei n  14.454/2022**, com a ado o da tese do rol exemplificativo condicionado, j  decidiu nesse sentido, conforme se observa com o seguinte fragmento extra do de seu julgado (STJ - REsp: 2019618 SP 2022/0251444-9, Data de Julgamento: 29/11/2022, T3 - Terceira Turma, Data de Publica o: DJe 01/12/2022), o qual adoto como raz o de decidir:

“6. De in cio, registra-se que, de acordo com o que consta na senten a, a qual foi mantida integralmente pelo ac rd o recorrido, a prescri o do tratamento medicamentoso pelo m dico assistente da benefici ria-recorrida est  amparada no conceito de sa de baseada em evid ncias - SBE, porquanto destaca ser ‘incontroversa a necessidade da utiliza o do medicamento PURODIOL 200mg/ml para a melhoria do quadro de sa de da autora, inclusive diante do frustrado tratamento com a utiliza o de outros medicamentos, todos especificados no relat rio m dico de fl. 35’ (fl. 351, e-STJ).

*7. Nessa mesma linha, verifica-se que um dos crit rios exigidos pela Resolu o ANVISA RDC n  17/2015 para que fosse obtida autoriza o de importa o do medicamento em quest o, era que a **paciente apresentasse, dentre outros documentos, ‘laudo de profissional legalmente habilitado contendo a descri o do caso, CID, justificativa para a utiliza o de produto n o registrado no Brasil em compara o com as alternativas terap uticas j  existentes registradas pela Anvisa, bem como os tratamentos anteriores’**, consolidando o uso do crit rio da sa de baseada em evid ncias - SBE, o que, ali s, foi cumprido pela recorrida, j  que, como asseverado pela senten a, ‘ s fls. 32/33 se encontra a autoriza o da ANVISA para a importa o de produto   base de Canabidiol, pela requerente (...)’ (fls. 551/552, e-STJ).*

8. Com efeito, a tese do rol taxativo da ANS, firmada pela Segunda Se o, no julgamento dos EREsp 1.886.929/SP e dos EREsp 1.889.704/SP (DJe 03/08/2022), admite mitiga es, tendo sido



elencando, como um dos requisitos, justamente a ‘comprovação da eficácia do tratamento à luz da Medicina baseada em evidências’.

9. Na ocasião, a propósito, foram estabelecidas as seguintes teses:

1 - o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar é, em regra, taxativo;

2 - a operadora de plano ou seguro de saúde não é obrigada a arcar com tratamento não constante do Rol da ANS se existe, para a cura do paciente, outro procedimento eficaz, efetivo e seguro já incorporado ao Rol;

3 - é possível a contratação de cobertura ampliada ou a negociação de aditivo contratual para a cobertura de procedimento extra Rol;

4 - não havendo substituto terapêutico ou esgotados os procedimentos do Rol da ANS, pode haver, a título excepcional, a cobertura do tratamento indicado pelo médico ou odontólogo assistente, desde que:

(i) não tenha sido indeferido expressamente, pela ANS, a incorporação do procedimento ao Rol da Saúde Suplementar;

(ii) haja comprovação da eficácia do tratamento à luz da medicina baseada em evidências;

(iii) haja recomendações de órgãos técnicos de renome nacionais (como CONITEC e NATJUS) e estrangeiros; e

(iv) seja realizado, quando possível, o diálogo interinstitucional do magistrado com entes ou pessoas com expertise técnica na área da saúde, incluída a Comissão de Atualização do Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde Suplementar, sem deslocamento da competência do julgamento do feito para a Justiça Federal, ante a ilegitimidade passiva ad causam da ANS.

10. Não bastasse isso, na pendência do julgamento do presente recurso, sobreveio a Lei nº 14.454/2022, que restaurou a tese do rol exemplificativo da ANS, estabelecendo, todavia, condicionantes para a cobertura pelas operadoras de plano de saúde dos tratamentos não listados no referido rol, entre os quais também foi elencado o critério das ciências comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde baseada em evidências.

11. Confira-se, por oportuno, o teor dos §§ 12 e 13 do art. 10 Lei nº 9.656/1998, incluídos pela referida Lei:

‘Art. 10 (...)

§ 12. O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde.

§ 13. **Em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico**



ou odontólogo assistente que não estejam previstos no rol referido no § 12 deste artigo, a cobertura deverá ser autorizada pela operadora de planos de assistência à saúde, desde que:

I - exista comprovação da eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico; ou

II - existam recomendações pela Comissão Nacional de Incorporação de Tecnologias no Sistema Único de Saúde (Conitec), ou exista recomendação de, no mínimo, 1 (um) órgão de avaliação de tecnologias em saúde que tenha renome internacional, desde que sejam aprovadas também para seus nacionais.'

12. *Outrossim, ressalta-se que a própria Resolução Normativa da ANS nº 470/2021, que trata sobre o rito de atualização do rol da ANS, elenca a saúde baseada em evidências - SBE, como uma diretriz a ser observada no processo de atualização do referido rol (art. 3º, V).*

13. *Desse modo, considerando que, na hipótese dos autos, a prescrição do medicamento está amparada no conceito de saúde baseada em evidências - SBE, merece ser mantida a determinação de disponibilização e custeio do medicamento prescrito, seja pela tese do rol taxativo mitigado, seja pela tese do rol exemplificativo com condicionantes" (grifei).*

Ressalto, inclusive, que a hipótese em foco consiste em tratamento/medicação de caráter contínuo, sendo, como visto, perfeitamente aplicável a Lei nº 14.454/2022, que modificou a Lei nº 9.656/98, colocando fim à discussão acerca do caráter do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar da ANS ao dispor que: a) este constitui referência básica para os planos de saúde (artigo 10, § 12); e b) em caso de tratamento ou procedimento prescrito por médico ou odontólogo assistente não previsto no rol, a cobertura deverá ser autorizada pelo plano, desde que exista comprovação de eficácia à luz das ciências da saúde, baseada em evidências científicas e plano terapêutico (artigo 10, § 13, I), **o que é o caso dos autos.**

A respeito do referido diploma legal, é válido trazer à baila fragmento do voto proferido pelo Excelentíssimo Ministro Dias Toffoli, em sede da ADI nº 7193, que assim pontou:

“Com efeito, a tese da natureza taxativa desse rol firmemente combatida pelos autores das ações em julgamento, foi expressamente superada pela superveniente Lei nº 14.454/22. Essa lei representa uma reação legislativa ao paradigma da taxatividade, após uma onda de reações da sociedade civil à tese. A superação legislativa do rol taxativo se evidencia pelo que dispõe o § 13 do art. 10 da Lei n.º 9.656/98, com a redação dada pela Lei nº 14.454/22, o qual permite a cobertura de tratamento ou procedimento não previsto no rol, desde que observados determinados requisitos. Vide:

(...)



Percebe-se que o poder legislativo trouxe uma definição para a relevante e delicada controvérsia acerca da natureza do rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, não havendo razão para reabrirmos a discussão no Supremo Tribunal Federal". (STF - ADI: 7193 DF, Relator: Roberto Barroso, Data de Julgamento: 10/11/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: Processo Eletrônico Dje-001 Divulg 09-01-2023 Public 10-01-2023 - destaquei).

Reforçando o exposto, colaciono os seguintes julgados desta e. Corte, os quais exemplificam o entendimento que vem sendo adotado pelas duas Turmas de Direito Privado, em voz uníssona, com a determinação de fornecimento de medicamentos à base de *canabidiol* quando indicados pelo médico que assiste ao paciente:

“AGRAVO INTERNO – DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO – DECISÃO DE ORIGEM QUE DEFERIU TUTELA DE URGÊNCIA – PACIENTE DIAGNOSTICADO COM AUTISMO – TRATAMENTO COM MEDICAMENTO CANABIDIOL – NEGATIVA DE FORNECIMENTO – MEDICAMENTO DE USO DOMICILIAR – DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE – GARANTIA DO MELHOR TRATAMENTO E MEIOS NECESSÁRIOS AO PRONTO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE – COBERTURA DEVIDA – RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1 – Cinge-se a controvérsia recursal a aferição da regularidade ou não da negativa de cobertura pela operadora de plano de saúde, relativa ao fornecimento de medicamento para tratamento de saúde de beneficiário do plano. 2 – Hipótese em que o autor/agravado é beneficiário de plano de saúde operado pela ora agravante, sendo diagnosticado com transtorno de Espectro Autista (CID F84), oportunidade em que foi prescrito para tratamento o medicamento Canabidiol (CBD) Prati Donaduzzi, 20mg/ML. 3 – Havendo expressa indicação do profissional médico que assiste o paciente, abusiva se revela a negativa de cobertura de custeio de tratamento pela operadora de plano de saúde, visto que não incumbe a esta definir qual o tratamento médico mais adequado a ser disponibilizado ao beneficiário, devendo ser respeitadas as orientações e prescrições do médico responsável pelo caso. 4 – Quanto ao fornecimento de medicamentos, a jurisprudência pátria entende como abusiva a cláusula que exclui o fornecimento de medicamento de uso domiciliar indispensável à realização do tratamento necessário ao paciente. 5 – As expectativas legítimas do consumidor devem ser atendidas pelo plano a que aderira, consubstanciadas estas, no caso dos autos, na cobertura do tratamento domiciliar prescrito para o paciente, ora recorrido. 6 – Destarte, tenho que



*não assiste razão a parte agravante em suas alegações recursais, motivo pelo qual, deve a Decisão Monocrática agravada ser mantida em todos os seus termos. 7 – Recurso de Agravo Interno Conhecido e Desprovido, mantendo-se incólume a decisão agravada”. (TJPA 08013947620228140000, Relator: **Maria de Nazare Saavedra Guimaraes**, Data de Julgamento: 28/06/2022, 2ª Turma de Direito Privado, Data de Publicação: 08/07/2022 - destaquei).*

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO A BASE DA CANABIDIOL. RISCO DE DANO CARACTERIZADO. DOENÇA INCAPACITANTE. PROBABILIDADE DO DIREITO. EXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO TJ/PA. REQUISITOS PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO À UNANIMIDADE. 1. A concessão da antecipação da tutela se baseia em elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, conforme artigo 300, do CPC. 2. Presente o risco de dano, na medida em que a moléstia que acomete o autor da ação é capaz de limitar bastante sua qualidade de vida e o direito a saúde é fundamental no ordenamento constitucional brasileiro. 3. A probabilidade do direito do usuário de plano de saúde em ter o medicamento Purodiol CBD custeado pela operadora vem sendo reconhecida em diversos precedentes das Turmas de Direito Privado do TJ/PA, dentre outros fundamentos, com base na premissa que é atribuição do profissional que faz o acompanhamento do paciente indicar o tratamento adequado. 4. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido à unanimidade. (11255308, 11255308, Rel. **Ricardo Ferreira Nunes, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-09-20, Publicado em 2022-09-29 - grifei).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SOLICITAÇÃO DO MEDICAMENTO CANABIDIOL (PRATI-DONADUZZI) 200MG/ML POR MÉDICO ASSISTENTE. NEGATIVA DE FORNECIMENTO. DOENÇA COBERTA CONTRATUALMENTE. GARANTIA DO MELHOR TRATAMENTO E MEIOS NECESSÁRIOS AO PRONTO RESTABELECIMENTO DA SAÚDE. RESOLUÇÃO NORMATIVA N. 428-ANS. ROL MERAMENTE EXEMPLIFICATIVO. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1-Comprovada a existência da doença, coberta contratualmente, e a necessidade do medicamento



indicado (Canabidiol (Prati-Donaduzzi) 200mg/ml). 2 - O fato de não haver registro ou não estar previsto no rol da Agência Nacional de Saúde (Resolução Normativa n. 458-ANS), por si só, não sobriga a agravante de cobertura para seu fornecimento, uma vez que suas hipóteses são meramente exemplificativas, bem como devem ser garantidos todos os meios e tratamentos necessários ao restabelecimento do paciente. (Precedentes do STJ). 3 - O argumento de que o medicamento não é fabricado no Brasil e precisa ser importado, é totalmente despiciendo, e não pode ser acolhido. 4 - Nos termos do voto do Desembargador Relator, Recurso Conhecido e Desprovido. (TJPA – AI 0803196-46.2021.8.14.0000, Rel. **Leonardo de Noronha Tavares, Órgão Julgador 1ª Turma de Direito Privado, Julgado em 07-02-2022, Publicado em 15-02-2022 – grifei).**

“AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO EM OBRIGAÇÃO DE FAZER – PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR REJEITADA – MÉRITO: NEGATIVA DE FORNECIMENTO DO MEDICAMENTO (NABIX) – FÁRMACO DERIVADO DA CANNABIS – ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE REGISTRO NA ANVISA DO MEDICAMENTO EM QUESTÃO – DESCABIMENTO – AUTORIZAÇÃO DE COMERCIALIZAÇÃO EM ÂMBITO NACIONAL PELA ANVISA – INEXISTÊNCIA DE ÓBICE PARA O SEU FORNECIMENTO – GRATUIDADE DE JUSTIÇA DEFERIDA DE OFÍCIO – PEDIDO DE REFORMA – CABIMENTO – APLICABILIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO ARTIGO 99 DO CPC – RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 1.2. 2. Mérito: 2.1. **Cinge-se a controvérsia recursal acerca do acerto ou suposto desacerto da decisão de 1º Grau, que concedeu a tutela provisória de urgência para determinar que a requerida, ora agravante, fornecesse o medicamento NABIX 10.000, FRASCO DE 100 ML, 4 ML AO DIA (2 ML 12/12 HORAS) ou seja, aproximadamente 1 frasco e 1/2 por mês, no prazo de 05 (cinco) dias, ou promovesse o seu custeio, em caráter de urgência, sob pena de multa diária no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) até o limite de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), em caso de descumprimento. 2.2. Pretende a recorrente com o presente recurso, a reforma da decisão ora recorrida sob o fundamento de que a negativa encontra respaldo na Lei nº 9.656/1998 e na Resolução nº 428/2017 da ANS, evidenciando, assim, estrito cumprimento do que dispõem os regramentos legais atinentes à matéria, tendo em vista que, o medicamento prescrito não possui registro na ANVISA, tampouco é nacionalizado, salientando que, embora o beneficiário, ora agravado, tenha autorização para importação, não significa registro junto à ANVISA e, tampouco, obrigação de custeio por parte da ora recorrente. 2.3. **Deve-se, de início, afastar a tese da parte agravante quanto à ausência de obrigação legal para o fornecimento do medicamento, já que o medicamento a base de Canabidiol não possui registro da ANVISA – Agência Nacional da Vigilância Sanitária.** 2.4. Assim, neste exame superficial de verossimilhança, podemos aferir que, se há cobertura para determinada enfermidade, não se mostra razoável a exclusão de opção terapêutica para a sua cura ou tratamento. 2.5. Assevere-se que, não obstante a definição da questão jurídica pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 990, é controvertida a questão relativa à obrigatoriedade de custeio de medicamento importado, indispensável ao tratamento do paciente, cuja importação tenha sido autorizada pela ANVISA. 2.6. Dessa forma, **inexiste qualquer impedimento para a concessão da medida****



antecipatória, tendo em vista que o medicamento NABIX (a base de Canabidiol) pretendido, ainda que sem possuir registro na ANVISA, já obteve autorização para sua comercialização no âmbito nacional. 2.7. Ressalta-se, por oportuno, que a alegação de que o uso do medicamento pretendido seria utilizado em sede domiciliar, não é suficiente para afastar a sua obrigação (Precedentes). 2.8. Nesse viés, considerando todas as razões já expostas, e, sendo que a saúde e a vida são direitos fundamentais garantidos constitucionalmente, não pode a agravante se eximir de cumprir o que determina a decisão agravada, devendo providenciar o tratamento correspondente a situação do recorrido/ora agravado, não carecendo de reforma a decisão agravada nesse capítulo. (...)" (TJPA, Agravo de Instrumento nº 0807359-69.2021.8.14.0000, Rel. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Órgão Julgador 2ª Turma de Direito Privado, Julgado em 2022-02-22, Publicado em 2022-03-04 - destaquei).

Diante do quadro fático-processual retratado, considerando a necessidade de manter a jurisprudência deste e. Tribunal uniformizada, estável, íntegra e coerente (CPC, art. 926), bem como, alinhadas ao recente posicionamento do c. Superior Tribunal de Justiça e demais Tribunais Pátrios, **concluo pelo acerto da decisão agravada, em função de se encontrar presentes os requisitos autorizadores da tutela urgência deferida pelo Juízo de origem.**

Ante o exposto, **conheço do recurso e nego-lhe provimento**, mantendo a decisão agravada, nos termos da fundamentação.

É como voto.

Belém, data registrada no sistema.

Desa. **Margui Gaspar Bittencourt**

Relatora



ACÓRDÃO:

PROCESSO Nº 0802207-06.2022.8.14.0000

ÓRGÃO JULGADOR: 1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

CLASSE: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO

COMARCA: BELÉM/PA (4ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL)

AGRAVANTE: UNIMED DE BELÉM COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

AGRAVADO: ROSSANA MARIA MORGADO FERNANDEZ

RELATORA: DESA. MARGUI GASPAR BITTENCOURT

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. INSURGÊNCIA CONTRA DECISÃO QUE DEFERIU A TUTELA PROVISÓRIA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

1. Deve ser mantida a decisão agravada quando constatado que o Juízo de primeiro grau expôs adequadamente os motivos que o levaram a deferir a antecipação provisória, sendo destacada, em especial, a necessidade urgente dos medicamentos indicados por médico especialista para o tratamento da paciente.
2. Agravo de instrumento conhecido e desprovido, monocraticamente.

